

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE**

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**2019**

**HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE**

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ensino Superior Reinaldo  
Ramos – CESREI, como requisito a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador (a): Bruno Cezar Cadé

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**2019**

---

C229a Cantalice, Hilton Bruno Pereira.  
Uma análise sobre a eficiência da pena privativa de liberdade / Hilton  
Bruno Pereira Cantalice. – Campina Grande, 2019.  
55 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Profa. Esp. Bruno Cezar Cadé".  
Referências.

1. Penas. 2. Pena Privativa de Liberdade. 3. Direito Penal. I. Cadé,  
Bruno Cezar. II. Título.

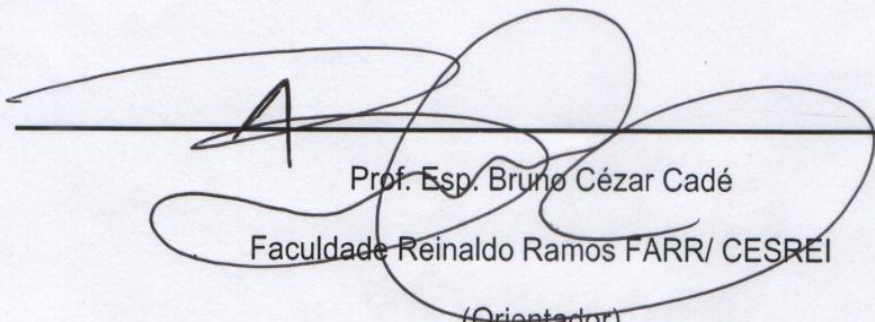
CDU 343.8(043)

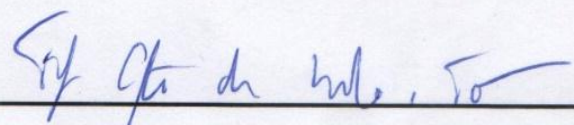
**HILTON BRUNO PEREIRA CANTALICE**

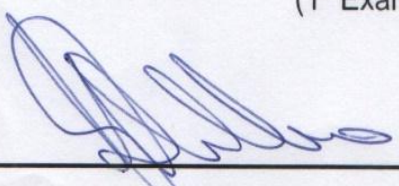
**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE**

Aprovada em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Esp. Bruno César Cadé  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(Orientador)

  
Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(1º Examinador)

  
Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus por ter me dado forças e saúde durante toda essa caminhada. A minha namorada, Andrezza Emanuelle, por todo seu apoio e carinho, os quais sempre foram imprescindíveis. Ao meu orientador, Bruno Cezar Cadé, por todo seu empenho e atenção, não só durante a feitura desta pesquisa, mas durante as mais diversas vezes ao longo do curso. Aos meus fraternos colegas de curso, guerreiros, os quais travaram o bom combate ao meu lado por um futuro melhor. E, por fim, aos meus finados colegas de cursos que não puderam estar ao meu lado nessa conquista, Fausto Lino e Ladson Raphael, ambos viverão para sempre em minha memória e detêm minhas eternas saudades.

***“Não há glória na punição”.***  
**(Michel Foucault)**

## RESUMO

Esta pesquisa trata do problema relativo a eficiência das penas privativas de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, veremos seu surgimento, aplicação em nosso ordenamento jurídico, bem como quais as justificativas para que essa sanção não alcance sua devida eficiência. Analisa-se, também, as reformulações do sistema, procurando entender as saídas para a crise que atestam a realidade dos fatos. Não é o objetivo deste estudo propor a abolição da pena privativa de liberdade, pois compreende-se que a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é de estancamentos e sucessivos triunfos, mas de diversas reformas. O encarceramento é tratado como um mal necessário, mas sua essência guarda contradições insolúveis. Conhecendo essas mazelas, as tentativas de progressivas humanizações e substitutividades são meios para sua permanente reforma. Nesse sentido, devemos proceder com as tentativas de aperfeiçoamento e, quando possível e recomendado, substituí-la. Todas as reformas realizadas durante a sua criação deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena privativa de liberdade, como forma quase exclusiva de controle social formalizado.

**Palavras-Chave:** Punir; liberdade; restritiva e condenado.

## ABSTRACT

This research deals with the problem of the effectiveness of custodial sentences in the Brazilian legal system. Thus, we will see its emergence, application in our legal system, as well as what are the justifications so that this sanction does not reach its due efficiency. We also analyze the reformulations of the system, trying to understand the solutions to the crisis that attest to the reality of the facts. It is not the purpose of this study to propose the abolition of the custodial sentence, since it is understood that imprisonment is a bitter but indispensable requirement. The history of the prison is not one of stagnation and successive triumphs, but of various reforms. Incarceration is treated as a necessary evil, but its essence holds insoluble contradictions. Knowing these ills, the attempts of progressive humanizations and substitutions are means for its permanent reform. In this sense, we should proceed with attempts at improvement and, where possible and recommended, replace it. All the reforms carried out during its creation reveal the discrediting of the great hope placed on the custodial sentence, as a quasi-exclusive form of formalized social control.

**Keywords:** To punish; Liberty; Restrictive and Condemned.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**PPL** – Pena Privativa de Liberdade

**CPP** – Código de Processo Penal

**CP** – Código Penal

**LEP** – Lei de Execuções Penais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPITULO I</b> .....	<b>13</b>
1. HISTÓRICO SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ....	13
1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CONTEXTO MUNDIAL.....	16
1.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CONTEXTO NACIONAL. ....	21
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>26</b>
2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO E SUA FINALIDADE .....	26
2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	26
2.1.1 Conceito de pena privativa de liberdade.....	26
2.1.2 Princípios da pena privativa de liberdade.....	27
2.1.3 Espécies de penas privativas de liberdade .....	30
2.1.4 Progressão de regime .....	32
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>36</b>
3. A EFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	36
3.1 TEORIAS SOBRE A EFICIÊNCIA DA PENA.....	36
3.2 A EFICIÊNCIA DA PENA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO .....	40
3.3 A INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	41
3.3.1 Protagonismo da pena privativa de liberdade .....	42
3.3.2 Seletividade do sistema .....	43
3.3.3 A falta de vagas nas penitenciária.....	46
3.3.4 A falta de políticas públicas .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Diante das grandes crises que assolam as mais diversas áreas de atuação do Estado atualmente ecoa-se uma grande questão entre todos, qual campo de atuação estatal merece maior atenção para alcançar um status de país modelo? Assim ressoasse o clamor da sociedade que viabilize segurança pública, saúde, educação, trabalho e tantas outras coisas que exigem do Estado uma prestação positiva. A grande realidade é que o Estado pouco aplica recurso nessas áreas deixando-as sempre em segundo plano. Dessa maneira essas condutas omissivas contrastam com os anseios sociais por soluções a essa precariedade, que por fim acaba levando os governantes a responder com a penalização e a exacerbação em criar leis, pois essas medidas apresentam-se como uma resposta célere a essas demandas.

O grande problema é que essa saída acaba gerando uma serie de sequelas nas mais diversas áreas sociais e mais ainda no sistema prisional, tendo vista que a penalização do indivíduo apresenta-se como uma solução para todos os problemas da sociedade, gerando dentre outros problemas a super população carcerária que é uma das causas de desperdício de recursos valiosos e uma das evidencias do colapso da pena privativa de liberdade.

Sendo assim, a presente obra tem como intuito analisar as finalidades enunciadas da pena privativa de liberdade, assim como suas funções frente aos seus desígnios e também apontar suas possíveis falhas, na tentativa de compreender a razão que tem levado à sua ineficiência.

O Assunto aqui demonstrado tem de grande importância, pois todo o povo brasileiro tem a obrigação de trazer a pauta os problemas que afligem à sua Nação, sempre procurando respostas para as problemáticas que assolam a todos.

Com o intuito de viabilizar a compreensão do tema pelo leitor, foi definido dois objetivos, um geral e alguns específicos. O objetivo geral é compreender a pena privativa de liberdade e a sua missão, discutindo seus desígnios trazidos pela doutrina e a crise no sistema penitenciário.

Assim entende-se que há a pretensão de entender a razão da execução da pena privativa de liberdade, sendo de ampla relevância um levantamento sobre o seu advento e sua aplicação no Brasil. Nesse diapasão foram definidos como objetivos específicos explicar uma pesquisa sobre os pressupostos históricos da pena privativa de liberdade, esquadrihar suas finalidades e compreender a razão pela qual o seu propósito não tem logrado êxito.

Outro objetivo específico que norteia a pesquisa seria uma análise da eficiência da pena privativa de liberdade Pátria, bem como a condição das penitenciárias, trazendo situações como a superlotação carcerária e os pretextos pelos quais esse tipo de sanção não atinge seus objetivos precípuos.

O primeiro capítulo dessa pesquisa irá abordar os pressupostos históricos da pena privativa de liberdade, frisando sua evolução no mundo e no Brasil. O segundo capítulo demonstrar as finalidades da pena privativa de liberdade. Por fim, o terceiro capítulo tem o escopo de mostrar a pena privativa de liberdade, no qual será discutido o procedimento prisional e os fatores que apontam para a sua ineficiência.

## **Metodologia**

De acordo com Gil (2002), podemos definir pesquisa como o método racional e sistematizado que tem como intuito promover respostas às questões que são apresentadas. A pesquisa é promovida quando não se dispõe de dados suficientes para responder o dilema, ou então quando o conhecimento disponível se encontra em tal condição de incoerência que não possa ser devidamente relacionado ao problema.

Segundo Prodanov (2013), a pesquisa básica objetiva estabelecer conhecimentos novos para o progresso da ciência sem aplicação prática prevista. Devido aos fins didáticos do desenvolvimento dessa pesquisa, utilizaremos como natureza a pesquisa básica.

Como bem nos assegura Prodanov (2013), pode-se dizer que a pesquisa explicativa procura explicar as razões das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados.

O trabalho foi desenvolvido e classificado de maneira que fosse possível atingir o objetivo da pesquisa de forma mais eficiente. Para melhor levantamento deste estudo, podemos concluir que ele é classificado como pesquisa exploratória devido ao fato do uso de fontes bibliográficas e descritivas para que fosse possível descrever todo o trabalho.

A presente pesquisa se classifica como qualitativa, pois segundo Prodanov (2013, p. 70), "A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave."

Nesse sentido, será feito uma revisão literária, utilizando a abordagem qualitativa para apuração dos dados, tendo em vista interpretação que se fará sobre as fontes bibliográficas exploradas. Assim sendo, levaremos em consideração a problematização inserida na pesquisa, utilizando o raciocínio hipotético-dedutivo.

Gil (2002, p. 44), por sua vez, salienta que: "a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos".

Constatou-se a pesquisa bibliográfica no instante que utilizou-se de materiais já elaborados: documentos eletrônicos, livros, revistas, artigos científicos, e enciclopédias na busca e abstração de conhecimento sobre a problemática deste trabalho.

Como instrumento para coleta de dados utilizou-se diversas obras bibliográfica, tendo como base os livros de maior relevância sobre o assunto, com a finalidade de se obter uma melhor avaliação do conteúdo apresentado na pesquisa. Com esse tipo de método é possível levantar as informações mais importantes sobre o tema que servirá como fonte de dados para a revisão literária.

"Toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes. Quando o levantamento ocorre no próprio local onde os fenômenos acontecem, temos uma documentação direta (por exemplo, na entrevista). E, quando o pesquisador procura o levantamento que outros já fizeram temos a documentação indireta. A documentação indireta, por sua vez, pode ser encontrada nas fontes primárias, ou na bibliografia (livros e artigos). No primeiro caso, a pesquisa é documental; no segundo, bibliográfica." (Rampazzo, 2002, p. 51)

Para a produção desta pesquisa utilizou-se as fontes secundárias, de acordo com o trabalho e a coleta de informações bibliográficas baseadas no objeto do assunto em estudo.

Em um primeiro momento, foi realizado esboço com perspectivas quanto ao trabalho, estabelecendo-se neste momento os tópicos. Ficando definido o que seria abordado em cada capítulo, e quais leis, jurisprudências e doutrinas seriam analisadas, servindo de critério à esta escolha a abordagem quanto a pena privativa de liberdade, e mais especificamente a sua eficiência na aplicação.

O escopo do estudo foi composto por toda a literatura relacionada ao tema de estudo, indexada nos bancos de dados, Biblioteca local, Google Livros, Scielo (Scientific Electronic Library OnLine), Biblioteca Digital Folha. Quanto à amostra, os artigos foram escolhidos a partir da variável de interesse, totalizando 08 artigos.

A seleção foi realizada a partir de literatura cautelosa das dissertações, teses e artigos encontrados nas bases de dados, sendo selecionada apenas a literatura que atendia aos critérios de inclusão definidos neste estudo. Foram incluídas apenas as publicações que responderam à questão do estudo, publicadas no período de 1999 a 2017, no idioma português e todos os tipos de delineamentos metodológicos foram aceitos.

Portanto, todo o trabalho foi elaborado através de uma pesquisa bibliográfica, visando alcançar o objetivo desse estudo, cuidando dos aspectos gramaticais e sintáticos, tendo em vista clareza no entendimento das questões. De forma geral, o objetivo das inquirições era observar e analisar, entre outros aspectos, como a pena privativa de liberdade foi constituída, quais os objetivos da pena privativa de liberdade e quais as crises da pena privativa de liberdade.

## **CAPITULO I**

### **1. HISTÓRICO SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

O anseio por punição manifestou-se com os povos primitivos que, percebendo a necessidade de amontoar-se, criaram ordenamentos e preceitos de comportamento para delinear a vida em sociedade. Nesse momento, a violação desses mandamentos acarretava uma sanção ao infrator. Essas punições variavam de penas de vingança de sangue, na qual um integrante de um clã ceifaria a vida do indivíduo de outra tribo como forma de retribuição pela morte desse componente do seu conjunto, ou até mesmo a pena de expulsão, na qual o infrator seria exilado do convívio de um determinado grupo. Nesse momento da história, a concepção de Estado como conhecemos hoje era algo incogitado, pois os homens agrupavam-se em clãs e tribos, sendo esses derivados, em sua maioria, de vínculos familiares. Nesse contexto, quem executava as punições muitas vezes era a própria vítima ou parentes do infrator.

Segundo Masson (2015), o indivíduo primitivo tinha forte ligação com sua comunidade, tendo em vista que longe dessa, sentia-se desprotegido devido a sua imaginação mágica. Nesse liame, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que a própria vítima ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de punição sobre o agressor, fazendo a chamada “justiça pelas próprias mãos”, causando, na maioria das situações, excessos que geravam a cólera e conseqüentemente batalhas entre esses grupos insatisfeitos.

Nesse momento histórico houve também o surgimento da chamada vingança divina, na qual a conduta humana era disciplinada pelo temor ao religioso ou mesmo ao misticismo, sempre levando em consideração ascendência histórica do indivíduo e com a presença de determinadas instituições religiosas. Considerando esse pensamento, os povos acreditavam que os seus ordenamentos tinham origem divina e, sendo assim, seu descumprimento era uma falta com os deuses que deveria ser desagravada com essas entidades. A pena era imposta com inflexibilidade e notória crueldade e o castigo deveria ser exigido de acordo com a relevância da divindade ofendida, pois somente assim aquela coletividade alcançaria o perdão. (MASSON, 2015).

As antigas sociedades eram regidas pelo conhecido “estado teológico”. Por certo, a pena, de regra, obtinha sua justificativa em elementos religiosos e tinha por objetivo agradar a divindade prejudicada pela infração. De acordo com a controle da religião na evolução da sociedade, a vingança, antes privada, transformou-se progressivamente em divina e acabou por ser pautada pelas autoridades religiosas. A confiança nas potestades era demasiada e a controle total, possuindo o papel de punir e exemplificando o domínio das entidades, mostrando, para os seus subservientes, a representação máxima da soberania no mundo:

“Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplicar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites. As sociedades, nesse período, eram carregadas de misticismos e crenças sobrenaturais. Eventos da natureza, como chuvas, trovões, terremotos, vendavais etc., podiam demonstrar a fúria dos deuses para com os homens e, para tanto, precisava ser aplacada, mediante o sacrifício humano. Alguém era apontado como culpado e, conseqüentemente, devia ser entregue aos deuses.” (GRECO, 2017, p. 49)

Nesse período, o poder punitivo tinha uma natureza religiosa baseada na lei divina, ou seja, era a escolha dos deuses que ocorresse a correção. Esse modo de condenar foi utilizado pelos mais diversos grupos:

“É o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal. Um dos principais Códigos é o da Índia, de Manu (Mânava, Dharma, Sastra). Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. Dividia a sociedade em castas: brâmanes, guerreiros, comerciantes e lavradores. Era a dos brâmanes a mais elevada; a última, a dos sudras, que nada valiam. Revestido de caráter religioso era também o de Hamurabi. Aliás, podemos dizer que esse era o espírito dominante nas leis dos povos do Oriente antigo. Além da Babilônia, Índia e Israel, o Egito, a Pérsia, a China etc.” (NORONHA, 2010, p. 21)

Muitas crueldades eram executadas com a finalidade de penitência, mostrando o método cruel, efetivamente descabido aos infringentes. Os membros dessas sociedades eram açoitados e acorrentados, aguentando processo rejeitado até mesmo para os animais. As penalidades possuíam uma natureza de desrespeito e desprezo para com a pessoa. Não haviam fronteiras na intensidade. Inúmeros



modelos punitivos eram colocados em uso, trazendo sofrimento e degradação. Em diversas oportunidades, a pessoa que estava sendo sujeitada à pena era apresentada ao público em estádios ou até mesmo praças públicas, na qual sua correção era considerada e usada como espetáculo.

Segundo Foucault (2008) era constante o uso de suplícios “simbólicos”, no qual o modo de execução lembrava a natureza do delito, pois o executor da pena furava a língua dos blasfemadores, queimava os impuros, cortava o punho dos condenados por assassinato ou até mesmo o réu ostentava o instrumento de seu delito.

Compete ressaltar que na antiguidade não existia a pena privativa de liberdade como punição, uma vez que a detenção significava a continência e preservação de acusados a fim de manter sua integridade física até o instante do veredicto ou da efetiva execução.

Na Idade Média nasce a prisão adotada pelo Estado e a prisão clériga. Insta salientar que nas prisões estatais só poderiam ser detidos os opositores do poder que tivessem praticado infrações de traição ou aqueles que eram inimigos políticos dos soberanos.

Naquele tempo, a Igreja obrigava os seus sacerdotes ao cumprimento da penitência, por isso a origem da denominação “penitenciária”, na qual o pecador procurava se harmonizar com o seu Deus por via de segregação e oração.

Leal (2008) assevera que salvo algumas tentativas isoladas de encerramentos, foi a Igreja que, na Idade Média, inventou ao corrigir os religiosos indisciplinados ou infringentes com o encarceramento em penitenciários, em cela. Por isso o nome que significa prisão celular, ou seja, uma ala dos conventos na qual, mediante encarceramento e oração, pretendia-se que se pacificassem com o Criador.

A prisão clériga era determinada aos inobedientes e aos sacerdotes e era considerada como uma solução da igreja às idéias de caridade, remissão e benevolência. Nela era dada ao residente uma finalidade de arrependimento e reflexão.

Por volta do século XVI nasceram as penalidades, sucedidas nas galés, conhecidas como navios penitenciários, sendo que a punição forçada era remar, um tipo de trabalho forçado. Os infratores eram negociados como escravos para outros povos com o objetivo de mover essas embarcações. Essa prática era adotada por regiões da Europa, existindo um verdadeiro comércio de significativo valor econômico. De acordo com o decorrer dos épocas, as galés acabaram com a evolução da navegação.

Surgiram em sequência os presídios militares como resultado da dificuldade de mão-de-obra para os trabalhos em fortificações. Dessa forma, realizou-se a transmissão da função de obras públicas para os presídios, aos quais se designavam os delinquentes sujeitos ao trabalho forçado em canalização e propriedades públicas, fixos à correntes, policiados por agentes armados. Esse caminho só não evoluiu, devido ao fato de causar concorrência e até conflito com o trabalho do operário livre.

Assim, observamos os primeiros desígnios das penas na civilização e, sendo assim, voltamos nossa atenção para o seu desenvolvimento no mundo.

## 1.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CONTEXTO MUNDIAL

De acordo com o desenvolvimento da pena privativa de liberdade, houve uma percepção de que os excessos outrora exercidos eram insuficientes e que os objetivos das sanções não deveriam ser pautados exclusivamente no suplício do preso. Considerando que o martírio era o único objetivo, houve a compreensão de que pautar a pena nesse único propósito não levaria a uma efetiva resposta do Estado ao réu.

Nesse sentido, evidenciou-se que o propósito das punições não era somente martirizar e atormentar o infrator, nem desfazer um delito que já estava executado.

Muitos pensadores, como Beccaria (2006), começaram a questionar qual era o sentido de uma estrutura política buscar dar lugar ao sofrimento, pois a mesma deveria ter a função de tão somente estabelecer freios aos indivíduos. Sendo assim, qual é o significado de praticar atrocidades inócuas e utilizar o recurso da fúria, do

fanatismo e da covardia dos governos ditatoriais? Nesse sentido, os berros de um infeliz nas torturas seriam capazes de mudar os acontecimentos do passado, que não volta mais, ou remediar os danos de uma ação já praticada? Certamente não. As penas têm por objetivo excepcional dificultar que o criminoso se torne futuramente prejudicial à comunidade e impedir que os membros da sua sociedade aproximem-se do crime.

Ademais, não podemos considerar que a pena privativa de liberdade simplesmente nasceu devido a penalidade capital estar em declínio, nem mesmo visando obter uma punição mais humana ou, ainda, com o objetivo de proporcionar a reabilitação do infrator. A realidade é que houve muitas razões que motivaram a origem dessa sanção.

Houve o florescimento de um novo pensar, pois a partir do século XVI surgiu uma certa apreciação pela liberdade e pela busca do racionalismo. Nasceu a chamada má consciência, que buscava substituir a publicidade de algumas punições pelo sentimento de vergonha e repressão pelo cometimento de condutas ilícitas. O fator econômico foi uma razão muito essencial na reforma da pena privativa de liberdade.

Assim sendo, também houve, no século XVI, a técnica de prisão com objetivo de disciplinar o sujeito para que ele pudesse voltar ao convívio social. Nasceu na Europa esse pensamento de ressocialização, no entanto, seu principal propósito não era apenas o caráter de recuperação, mas também promover um fim a outros dilemas sociais. As cadeias eram também destinadas ao abrigo de itinerantes, pedintes, delinquentes, dentre outros, os quais se acumulavam nas vias em decorrência de um declínio no âmbito rural na Europa, o que também acabou ocasionando uma grande elevação nos índices de delitos.

É fundamental frisar que nos séculos XVI e XVII houve, no Velho Continente, um momento no qual a miséria se amplificou, associado também de um período com guerras promovidas pelas religiões que dizimaram os recursos daqueles territórios. Os desfavorecidos constituíam grande parte da população europeia, subsistindo de esmolas, saques e homicídios.

Devido a ampliação descomunal da indigência e por motivações de política criminal, a pena Capital não era uma saída compatível frente ao exacerbado cometimento de crimes, pois não se deveria aplicá-la a tantas pessoas. Dessa maneira, emergiu no século XVI uma corrente objetivando a evolução das penas privativas de liberdade.

Diante desse contexto, houve o surgimento das chamadas *house of correction*, uma das primeiras prisões destinadas aos condenados:

“A prisão-pena mais antiga foi a House of Correction, construída em 1552 na cidade de Bridewell, na Inglaterra, com disciplina extremamente rígida para corrigir os criminosos. Tratava-se de uma construção simples com grandes dormitórios sem divisões e espaços abertos.” (GRECO, 2017, p. 204)

Essas novas modalidades de encarceramento tinham como objetivo principal habilitar os indivíduos, em específico os desfavorecidos e os que não possuíam posses, para servirem como ferramentas de exploração, admitindo diretrizes e uma disciplina que os transformassem em pessoas totalmente submissas. Essa era a visão reacionária.

Não ocorreu um projeto visionário nas formas punitivas com o propósito de ampliar os estados do encerramento, contudo os esforços eram direcionados para conter a dissipação da mão-de-obra ociosa e manter o completo domínio.

“O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”.” (FOUCAULT, 2008, p. 119)

O cenário conferido ao sofrimento foi sendo deixado aos poucos e o corpo, objeto dos castigos e alvo da punição penal, deixou de suportar as punições da sanção. Dessa maneira, é fundamental destacar que o martírio do corpo gerou espaço ao sacrifício da alma, pois a dor e também o sofrimento físico deixaram de ser os fundamentos centrais das execuções das penas. As punições passaram de técnicas compostas por sensações insuportáveis aplicadas a constituição física,

para um controle de direitos retidos. Esse processo de execução da punição, por meio de diversos métodos, pretendia eximir o corpo do submetido. Nesse liame, o objetivo dessa nova forma de suplício dava origem ao flagelo incorpóreo do prisioneiro.

“Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.” (FOUCAULT, 2008, p. 18).

Dessa maneira, não se desejava uma punição que estabelecesse ao infrator um flagelo penoso ou desproporcional ao delito realizado, que excedesse a medida de exigência para precaução social. A correção, nessa perspectiva, portaria a função de evitar que o criminoso voltasse a molestar a comunidade e de separar a população da atividade delituosa. Por consequência dessa concepção, o artigo 8, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, determinou que os diversos ordenamentos jurídicos do mundo só deveriam determinar penalidades estrita e naturalmente essenciais. Esse processo de retribuição equivalente começou a ser um dos suportes do Direito Penal moderno. Podemos constatar essa influência no nosso Código Penal Pátrio vigente, pois o mesmo define que a punição seja determinada de acordo com o critério de necessidade e suficiência para a repreensão e prevenção do delito, em seu artigo 59 caput.

Um dos modelos concebidos nesse momento da história foi o chamado Pan-óptico, um sistema de encerramento celular, o qual seria capaz de ter a gestão integral dos que cometessem delitos. Era um modelo pensado para o domínio da condição dos prisioneiros, uma vez que sua forma permitia essa regular vigília do mesmo. No entanto, esse sistema não alcançou o êxito almejado, sua engenharia e estrutura não foram muito aproveitadas como exemplo, não tendo sido feita nenhuma prisão com fundamento naquele projeto arquitetônico.

“O prefixo pan, de origem grega, tem o significado de totalidade; óptico, palavra também Originária do grego, refere-se à visão. Assim, Bentham projeta, arquitetonicamente, o chamado panóptico, ou seja, um edifício destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade, construído de modo que toda a sua parte interior pudesse ser vista de um único ponto.” (GRECO, 2017, p. 171)

Por volta do século XX, nasceu na Inglaterra o método progressivo, tendo como principal aspecto o comportamento e a utilização do condenado, que precisaria ser tratado com mais atenção, incluindo também a sua boa conduta e o trabalho. Eram dados ao processo progressivo etapas ou fases de execução da pena, onde o criminoso passava pela solitária celular total, posteriormente recebia o benefício do trabalho e, caso obtivesse êxito, o livramento condicional.

“O sistema progressivo surgiu inicialmente na Inglaterra, sendo posteriormente adotado pela Irlanda. Pelo sistema progressivo inglês, que surgiu no início do século XIX, Alexander Maconochie, capitão da Marinha Real, impressionado com o tratamento desumano que era destinado aos presos degradados para a Austrália, resolveu modificar o sistema penal. Na qualidade de diretor de um presídio do condado de Norwich, na ilha de Norfolk, na Austrália, Maconochie cria um sistema progressivo de cumprimento das penas, a ser realizado em três estágios. No primeiro deles, conhecido como período de prova, o preso era mantido completamente isolado, a exemplo do que acontecia no sistema pensilvânico; como progressão ao primeiro estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto, como preconizado pelo sistema auburniano, bem como o isolamento noturno, “passando depois de algum tempo para as chamadas public work-houses, com vantagens maiores”; o terceiro período permitia o livramento condicional.” (GRECO, 2017, p. 591)

Nos Estados Unidos, houve a tentativa de implementar um modelo chamado de pensilvânico filadélfico de confinamento solitário. Baseava-se num sistema de segregação, em aposentos únicos, sem nenhum equipamento, de extensão limitada, nos três horários, sem funções laborais, sem visitas dos familiares, tendo apenas a presença do responsável pelos ofícios religiosos, do diretor ou de integrantes da *Pennsylvania Prison Society*, instituição que era responsável pelos detentos. Esse sistema procurava o arrependimento com fundamento na leitura das Sagradas Escrituras, conforme nos penitenciários eclesiásticos.

“No sistema pensilvânico ou de Filadélfia, também conhecido como celular, o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia.” (GRECO, 2017, p. 590)

Essa forma de confinamento solitário acabou se tornando mais temperado no decorrer do tempo e acabou servindo de fundamento para um novo modelo, o do

silêncio ou sistema auburniano, assim chamado porque se aplicou pela primeira vez na prisão de Auburn, no Estado de Nova York. Estabelecida em 1816, suas grandes peculiaridades eram o exílio celular, execução das penas no período da noite, e a vigilância dos demais presos durante o dia com cumprimento de total silêncio, conforme regra de maior rigor, onde a violação era penalizada com castigos corporais.

Esse método auburniano, no entanto, foi muito criticado pois não tinha um interesse nítido para a reforma do criminoso, prevalecendo a preocupação de obter o domínio do preso, a conservação da segurança no interior penal e o objetivo utilitário, formado na exploração da mão-de-obra do preso.

“As críticas ao sistema de Filadélfia ou pensilvânico fizeram com que surgisse outro, que ficou conhecido como “sistema auburniano”, em virtude de ter sido a penitenciária construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, no ano de 1818. Menos rigoroso que o sistema anterior, permitia o trabalho dos presos, inicialmente, dentro de suas próprias celas e, posteriormente, em grupos. O isolamento noturno foi mantido. Uma das características principais do sistema auburniano diz respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como silent system.” (GRECO, 2017, p. 590)

No entanto, esses sistemas causaram uma série de questionamentos nos mais diversos campos. Os religiosos questionavam se a conversão deveria ser a peça principal da correção. Os profissionais da Medicina e Psicologia, por sua vez, indagavam se o isolamento completo poderia enlouquecer o detento. No âmbito econômico não se encontrava o menor custo nesses métodos.

## 1.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CONTEXTO NACIONAL.

A época do Brasil Colônia teve origem por volta do século XV. É de compreensão da maior parte das pessoas que, desse momento em diante, nossa nação foi encontrada e explorada pelos portugueses. Nesse sentido, para se tratar de desenvolvimento da pena privativa de liberdade no Brasil, é importante procurar observar o ordenamento jurídico dos nossos colonizadores, tendo em vista que foi o direito português que vigorou no Brasil. O encarceramento é a predominante pena

mencionada no relato do direito penal brasileiro. É manifesto que na época colonial, os hábitos preponderantes no Brasil e as normas adotadas eram as lusitanas. Nesse liame, com a descoberta da nossa Nação, transcorreu a aplicação no país das mesmas legislações utilizadas em Portugal, as quais eram severas, sendo uma reprodução do processo penal presente na Europa naquele tempo.

As Ordenações Afonsinas foram as primeiras legislações aplicadas em nosso país. São denominadas dessa forma, pois consistiam em um conjunto de leis dispostas a estabelecer a vida doméstica dos súditos do Reino de Portugal por volta de 1446, no decorrer do reinado de D. Afonso V. Tais normas receberam a denominação do soberano reinante por simples acordo, pois o monarca ainda era menor de idade e pouca presença tivera em sua produção.

“Segundo Luís Miguel Duarte, o único mérito deste reinado foi o da conclusão da obra – e mesmo assim durante a menoridade do monarca, sob a regência do infante D. Pedro –, que teria sido iniciada muitos anos antes do nascimento de D. Afonso V, ainda durante o reinado do Mestre de Avis, e atravessado todo o de seu pai, D. Duarte.” (DOMINGUES, 2008, p. 25)

Estudos realizados recentemente nos escritos demonstram que os reais produtores dessas ordenações aproveitaram diferentes normas existentes, sendo fontes presentes o Direito Canônico e o Romano, diretamente, ou através de comentadores.

“Nestes parágrafos, a insubordinação à colectânea castelhana prende-se mais com os coetâneos sistemas normativos do direito canônico e romano – no âmbito das fontes subsidiárias – não subentendendo ainda qualquer percepção de patriotismo.” (DOMINGUES, 2008, p. 65)

As Ordenações Afonsinas eram separadas em cinco livros. O livro V lidava com os crimes, as sanções e o Processo Penal. O legislador não levou em conta os objetivos das sanções ou até mesmo sua proporção com o crime realizado, buscando, em síntese coibir as práticas criminosas por meio de violência. Sendo assim, para cada violação havia uma punição a ser aplicada, cujas características eram repletas de violência. No entanto, há uma grande relevância nas Ordenações Afonsinas, sobretudo em relação ao seu carácter precursor e do momento em que



ela aflorou, consistindo no ponto de início para o posterior desenvolvimento do direito português, inclusive para seguintes ordenações que a decorreram, as quais receberam, na estrutura, o projeto das anteriores. As Ordenações Afonsinas foram, nesse liame, um marco essencial na trajetória do direito português.

“As Ordenações Afonsinas estão divididas em cinco livros, sendo o primeiro, em sua totalidade, em forma legislativa, enquanto os demais seguem um sistema que, como já se disse, pode ser classificado como histórico-cronológico-sistemático-sintético. Daí se afirmar ter sido o primeiro livro o único de autoria de JOÃO MENDES, enquanto os demais seriam da lavra de Rui Fernandes. ”Pouco foi usado em terras brasileiras, pois, em 1521, foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas. Abandona-se o método históricocronológico para se estabelecer somente o sistemático-sintético, porém nada de inédito foi criado.” (NUCCI, 2017, p. 119)

Sucessivamente, sobrevieram as Ordenações Manuelinas, desenvolvidas para suprir a ausência das Ordenações Afonsinas, elaboradas também em cinco livros. Ocorreu a produção de um enorme número de leis e atos modificadores das Ordenações Afonsinas, mas a mudança se deu em associação às fontes secundárias, ou seja, deveriam ser analisados antes o direito romano e, em segundo plano, o direito canônico.

Essa legislação penalizava diversos transgressores, como os que davam assistência aos escravos prisioneiros para escaparem ou os encobertavam, os falsários de produtos, homens que vestiam-se com vestuário de mulher ou o inverso e os que colocavam máscaras.

“No tocante ao conteúdo da compilação, as bases são as mesmas das anteriores Ordenações do Reino, prevendo penas drásticas, como açoites, escárnio público, infâmia, mutilações, corte dos pés e morte na forca. Geralmente, ao nobre, penas mais brandas; ao peão e ao escravo, o pleno rigor da lei.” (NUCCI, 2017, p. 119)

Logo após, foi criado o Código Criminal de 1830, previsto na Carta Magna de 1824, que também já previa a instituição de um Código Civil e um Penal.

“Proclamada a Independência, em 1822, editou-se a primeira Constituição brasileira, em 1824, já inspirada pelas ideias iluministas e democráticas, que ardiam na Europa. Consagrou-se o princípio da legalidade, vedou-se a retroatividade de leis, garantiu-se a liberdade

de pensamento, vedou-se a perseguição por motivo religioso; tornou-se a casa asilo inviolável; estabeleceu regras para a prisão, afirmando as bases da presunção de inocência; prescreveu o princípio do juiz natural; consagrou o princípio da igualdade, aboliu as penas de açoites, torturas, marcas de ferro quente e outras penas cruéis, além de enaltecer o princípio da responsabilidade pessoal. Diante de tantas premissas, era urgente elaborar um Código Criminal do Império, que veio a lume em 16 de dezembro de 1830, a partir do projeto apresentado por Bernardo Pereira De Vasconcellos.” (NUCCI, 2017, p. 120)

A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889 e os governantes tiveram celeridade na produção de uma nova Lei Criminal. Assim, em 1890, foi tecido o Código Penal, só chegando a entrar em vigor em 1891. Juntamente com o Código Penal 1890, houve a entrada em vigor da denominada Consolidação das Leis Penais de 1932, editada pelo Decreto nº. 22.213. Essa norma teve a sua vigência simultânea ao Código Criminal de 1890 e não revogava os procedimentos da norma em vigor, salvo as situações de conflito entre os dispositivos.

“Os seus defeitos e falhas obrigaram à edição de várias leis esparsas, até que, em 1932, editou-se a Consolidação das Leis Penais (Vicente Piragiee) para inserir em volume único a enorme quantidade de leis penais.” (NUCCI, 2017, p. 121)

Em 1938, o governo começou a produção de um novo Código Penal. Todavia, a proposta foi sujeita a uma comissão corretora e nesse sentido acabou sendo proposto em 1940 e promulgado em 1942.

“Na sequência, vários esforços foram empreendidos para reformar o referido Código Penal, o primeiro republicano. Entretanto, somente durante o Estado Novo, inaugurado por um ato de força, assumindo o poder Getúlio Vargas, terminou-se, por decreto, aprovando o atual Código Penal de 1940. Trata-se do resultado do projeto elaborado por Alcântara Machado e revisado por uma comissão composta por Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio De Queiroz e Roerto L Ra, sob a presidência do Ministro Francisco Campos. Instituído pelo Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942.” (NUCCI, 2017, p. 121)

É necessário frisar que o Código Penal de 1940 entrou em vigência com o nascimento do denominado Estado Novo, em plena II Guerra Mundial, mostrando, sem dificuldades, as alterações e necessidades características daquela era.



## **CAPÍTULO II**

### **2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO E SUA FINALIDADE**

#### **2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

##### **2.1.1 Conceito de pena privativa de liberdade**

A palavra “pena” surge do latim *poena*, contudo com formação na palavra grega *poine*, equivalendo a dor, punição, penitência e vingança.

Podemos delinear pena como sendo a exigência da redução ou restrição de um bem jurídico, prenunciada em lei e empregada pelo órgão judiciário, ao indivíduo que praticou ilícito penal.

Nucci (2017, p. 716), conceitua como: "É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes".

A sanção penal de natureza afligente, determinada pelo Estado, em cumprimento de uma sentença, ao responsável pela realização de um crime, constituída pela redução ou privação de um bem jurídico, cujo o objetivo é dar a retribuição punitiva ao condenado, reafirmar a existência do direito penal, desenvolver o ajustamento social e evitar novas infrações pela intimidação proposta à coletividade.

Segundo Masson (2015, p. 560), podemos definir a pena privativa de liberdade como “a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.

### 2.1.2 Princípios da pena privativa de liberdade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tipifica os denominados princípios informadores da execução da pena privativa de liberdade, esses estabelecem direitos e deveres fundamentais explícitos ou implícitos que devem ser aplicados ao cumprimento dessa sanção.

Dentre os princípios mais relevantes e relacionados ao cumprimento da pena, encontram-se o princípio da individualização da pena, o princípio da legalidade, o da inderrogabilidade, o da proporcionalidade, o da intranscendência da pena e o da humanidade.

O Princípio da intranscendência está positivado no artigo 5º, inciso XLV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse princípio também pode ser denominado como princípio da personalidade ou pessoalidade. Tal norma enuncia que a pena e a medida de segurança não podem transpassar a pessoa do autor da infração.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” (CF, 2019)

Já o Princípio da legalidade tem origem constitucional no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legal no art. 1º do Código Penal, essa norma enumera que nenhuma conduta pode ser considerada crime e nenhuma pena pode ser aplicada e executada sem que uma tipificação legal anterior que preveja uma conduta delituosa.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (CF, 2019)

No caso do Princípio da inderrogabilidade prever que uma vez verificada a prática do delito, a pena não poderá deixar de ser aplicada por vontade do juiz ou de qualquer outro agente, ressalvado os casos previstos pela própria legislação.

“Esse princípio é consectário lógico da reserva legal, e sustenta que a pena, se presentes os requisitos necessários para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida. É, contudo, mitigado por alguns institutos penais, dos quais são exemplos a prescrição, o perdão judicial, o sursis, o livramento condicional etc.” (MASSON, 2015, p. 640)

O Princípio da proporcionalidade é embasado na ideia que a intensidade da pena deve ser equivalente à gravidade da sanção. A proporcionalidade tem importância fundamental na aplicação em sentido estrito das sanções. Essa norma segue o entendimento de que a pena deve ser proporcional ao crime que foi executado, devendo existir uma paridade entre o delito praticado e a pena executada.

“A resposta penal deve ser justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito,<sup>4</sup> bem como para prevenir novas infrações penais. Concretiza-se na atividade legislativa, funcionando como barreira ao legislador, e também ao magistrado, orientando-o na dosimetria da pena. De fato, tanto na cominação como na aplicação da pena deve existir correspondência entre o ilícito cometido e o grau da sanção penal imposta, levando-se ainda em conta o aspecto subjetivo do condenado (CF, art. 5.º, XLVI).” (MASSON, 2015, p. 640)

Ainda, o Princípio da individualização da pena tem previsão no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o administrador da pena, o juiz e o legislador estão vinculados à aplicação da pena de acordo com a merecida medida de responsabilidade que deve ser cumprida pelo condenado. O processo de individualização da pena deve trilhar um caminho rumo a uma aplicação sob medida da resposta punitiva do Estado.

“Foi inicialmente previsto pelo Código Criminal do Império de 1830. A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos

pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréu. Sua finalidade e importância residem na fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto. Esse princípio, que foi expressamente indicado pelo art. 5.º, XLVI, da Constituição Federal, repousa no ideal de justiça segundo o qual se deve distribuir, a cada indivíduo, o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento – o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente, os aspectos subjetivos e objetivos do crime.” (MASSON, 2015, p. 641)

Por fim, o Princípio da humanidade está previsto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;.” (CF, 2019)

Este preceito também pode ser denominado como princípio da limitação das penas. Essa norma proíbe as penas de caráter perpétuo, cruéis, de trabalhos forçados e de morte, de banimento e estabelece o respeito à integridade física e moral do condenado.

### 2.1.3 Espécies de penas privativas de liberdade

São três espécies de penas privativas de liberdade tipificadas no ordenamento jurídico. A reclusão e a detenção relativas a prática de crimes, tipificadas no Código Penal, art. 33, caput, e prisão simples, inerente ao cometimento das contravenções penais constantes na Lei de Contravenções Penais, art. 5.º, inciso I.

A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto conforme o Código Penal, artigo 33, caput, 1.ª parte. Os critérios para a determinação do regime seguem o teor do art. 33 do Código Penal, § 2.º, alíneas “a”, “b” e “c”.

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”  
(CP, 2019)

A pena de detenção, por sua vez, deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto conforme o artigo 33, caput, parte final do Código Penal. Nesse sentido, não é admitido o início de cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, salvo possibilidade de regressão a esse regime. Ainda, cabe lembrar que nos crimes tipificados na Lei de Tortura (Lei 9.455/1997), os quais são constitucionalmente equiparados aos hediondos, não haverá a imposição do regime inicial fechado para a conduta descrita pelo art. 1.º, § 2.º a qual é punida com detenção.



“Art. 1º Constitui crime de tortura:

[...]

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.” (LEI 9.455/1997, 2019)

Vale ressaltar que pode ser aplicada a detenção em relação aos casos em que houver determinação do regime semiaberto e a pena imposta for igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

Podemos observar algumas diferenças pontuais no Código Penal entre as penas de detenção e as de reclusão. No caso da detenção, somente será cumprida nos regimes semiaberto e aberto. Já a reclusão pode ser executada nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Nesse contexto, caso seja aplicado as duas espécies de penas, reclusão e de detenção, deverá ser executada primeiro a reclusão, de acordo com o artigo 69, caput, parte final do Código Penal.

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.” (CP, 2019)

Após a execução integral da pena de reclusão, deverá ser cumprida a pena de detenção. Devemos salientar, ainda, que a pena de reclusão tem efeito de condenação a incapacidade para o exercício da tutela ou curatela, pátrio poder, nos crimes dolosos cometidos contra a prole tutelada ou curatelada, conforme o artigo 92, inciso II, do Código Penal.

“Art. 92 - São também efeitos da condenação:

[...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;” (CP, 2019)

Por fim, a pena de prisão simples, cabível exclusivamente para as contravenções penais, deve ser executada, sem rigor carcerário, em instalação especial ou seção especial de prisão comum, podendo ser em regime semiaberto ou aberto. O infrator sentenciado à prisão simples fica sempre apartado dos condenados que estão cumprindo pena de reclusão ou de detenção conforme a Lei de Contravenções Penais, artigo 6.º, caput e § 1.º. Não há regime fechado nessa espécie, seja no seu início ou em decorrência de regressão. No mais, o trabalho é facultativo nos casos em que a pena aplicada não excede a 15 (quinze) dias, nos termos do art. 6.º, § 2.º, do Decreto-lei 3.688/1941 da Lei das Contravenções Penais.

#### **2.1.4 Progressão de regime**

Conforme já mencionado, existe três sistemas clássicos que pautam a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, o Filadélfia, o Auburniano e o inglês ou progressivo.

O Código Penal e a Lei de Execução Penal adotaram o sistema progressivo ou inglês, conforme o artigo 33, § 2.º, do Código Penal e no artigo 112 da Lei de Execução Penal. No entanto, esse procedimento não foi acolhido integralmente, pois o nosso ordenamento jurídico acabou fazendo algumas modificações no sistema progressivo.

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.” (LEP, 2019)

Nesse sentido, o condenado deve ficar sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o período noturno, quando iniciado o cumprimento da pena no regime fechado. As atividades laborativas deverão ser em rotineiras dentro do estabelecimento, desde que compatíveis com a execução da pena e na conformidade das qualificações ou funções anteriores exercidas pelo condenado, conforme o Código Penal, artigo 34, § 1.º e 2.º. Posteriormente, passa ao regime semiaberto, se cumpridos os requisitos legais, com atividades sendo exercidas durante o período diurno em industrial, colônia agrícola, ou estabelecimento com as mesmas características, conforme o artigo 35, § 1.º do código penal.

“Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

[...]

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.” (CP, 2019)

Devemos lembrar que existe a possibilidade de alojamento do condenado em compartimento coletivo, de acordo com o artigo 92, caput, da Lei de Execuções Penais. Finalmente, o condenado é transferido ao regime aberto, se novamente satisfeitos os requisitos legais. Esse último regime é baseado na responsabilidade e no senso de autodisciplina, pois o condenado deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga consoante o artigo 36, caput e § 1.º do Código Penal.

“Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.” (CP, 2019)

A progressão de regime prisional constitui a chamada individualização da pena, pois quando aplicada em sua fase executória da pena, tem o objetivo de cumprir a finalidade de prevenção especial, buscando a preparação do condenado para a sua reinserção no seio da sociedade.

Segundo o artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal tal benefício depende de dois requisitos cumulativos, um objetivo e outro subjetivo. O requisito objetivo é o cumprimento de ao menos 1/6 da pena no regime de cumprimento anterior. Por sua vez, o requisito subjetivo é o chamado mérito, presente quando o condenado ostentar bom comportamento carcerário, de acordo com o artigo 112, caput do Código Penal. Devemos salientar que esse pressuposto deverá ser demonstrado pelo condenado no curso da execução e, somente assim, terá direito ao benefício progressão.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (CP, 2019)

Também devemos lembrar que nos crimes contra a Administração Pública, a progressão está ligada ao cumprimento de um requisito específico, pois além do cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior como pressuposto objetivo e do mérito do condenado como condição subjetiva, haverá também um requisito específico, tendo em vista que deverá ser feito a reparação do dano causado ou na devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, conforme o artigo 33, § 4.º, do Código Penal.

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (CP, 2019)

Nos casos de crimes considerados hediondos a progressão de regime deverá considerar o requisito objetivo, se o condenado for primário, como o cumprimento de 2/5 da pena e, se reincidente, de 3/5.

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.” (LEI Nº 8.072, 2019)

Conforme a própria natureza do sistema progressivo é incompatível com a progressão por saltos, o qual consiste em transpassar direto do regime fechado para o aberto. Não é devido o ato de queimar o estágio do regime semiaberto, em respeito à necessidade de recuperação gradual do condenado para retorno à sociedade, em concordância com a Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça.

## **CAPÍTULO III**

### **3. A EFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

#### **3.1 TEORIAS SOBRE A EFICIÊNCIA DA PENA**

Há uma série de teorias que procuram estabelecer qual o real objetivo da aplicação da pena em busca de alcançar sua eficiência, sejam elas absolutas ou retributivas, essas convergem que essa punição estaria justificada pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado. Sendo assim, a pena é concebida em sua origem como um mal, como retribuição ao dano causado através do delito. O direito seria constituído segundo os desígnios de cada indivíduo, pois esses deveriam abster-se de infringir as normas segundo uma espécie de mandamento universal. O direito de castigar é executado com o intuito de reestabelecer o senso de justiça, pois houve a transgressão de uma lei. Quando a justiça é incógnita, os componentes dessa sociedade não têm razão de ser na terra. Os defensores dessa teoria negam toda e qualquer função preventiva pois, segundo eles, o indivíduo não pode servir de objeto para execução de políticas públicas.

A punição seria estabelecida de acordo com a gravidade da violação empreendida pelo transgressor e, dessa forma, reestabeleceria tanto o bem jurídico danificado, quanto a própria honra do delinquente. Em síntese, para alguns teóricos a justificação da pena é de ordem ética, enquanto para outros é de ordem jurídica. No entanto, ambos consentem que deve haver limites para a aplicação e execução da pena, pois somente assim haverá uma garantia do indivíduo frente ao possível arbítrio estatal.

Para os que defendem a teoria preventiva ou relativa, a função da pena não é meramente retribuir as consequências causadas pelo crime, mas impedir a ação delituosa. Para os integrantes dessa corrente, essa divide-se em quatro: teoria da prevenção geral positiva, teoria da prevenção geral negativa, teoria especial positiva e, por fim, a chamada teoria preventiva especial negativa.

Os principais defensores da corrente geral negativa preventivista, ou também denominada de corrente intimidatória, entendem que a questão da criminalidade poderia ser resolvida através de duas possibilidades: a intimidação da possibilidade punitiva e o seu efetivo cumprimento. A pena teria a função de demonstrar a ameaça em caso de descumprimento, segundo a qual o indivíduo se absteria de cometer crimes.

“A crença extrema na função preventiva geral negativa levou o legislador a considerá-la como indispensável para a solução de todos os conflitos sociais. Com isso, o Direito Penal perdeu a característica de intervenção mínima e subsidiária, adquirindo natureza de um conjunto de normas de atuação primária e imediata, apesar da ausência de estrutura dos órgãos públicos e a consideração das outras variáveis do processo dissuasório, como a natureza da infração, a personalidade do infrator, a agilidade do sistema penal, etc.” (SÁ, 2006)

Para os que concordam com a teoria geral positiva preventivista, o objetivo de prevenir não será alcançado enquanto intimida o possível infrator, pois deverá ser constituída visando atender uma finalidade pedagógica. A pena teria três funções: efeito de pacificação social, reafirmação do próprio sistema jurídico e aprendizagem sociopedagógica. A pena nasce, nesse sentido, como uma ferramenta para garantir o reestabelecimento da consciência comunitária numa sociedade ética de valores.

“São múltiplas as variantes da teoria em questão, mas de um modo geral pode-se afirmar que a prevenção geral positiva considera que a pena, enquanto instrumento destinado à estabilização normativa, justifica-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa ("estabilização da consciência do direito"). Conseqüentemente, a pena encontra sua legitimação no incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma. Em linhas gerais, três são os efeitos principais que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo direito penal; em segundo lugar, o efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o direito se impõe; e, por derradeiro, o efeito de pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida por meio da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica.” (PRADO, 2004)

A teoria da prevenção geral concorda com a teoria da prevenção, em específico no ponto de que a sanção deve impedir a prática criminosa aplicando-se somente ao infrator, para que esse não torne a delinquir. Os teóricos da prevenção especial defendem que a pena tem três funções: neutralização daqueles delinquentes incorrigíveis, intimidação aos potenciais delinquentes e a reeducação do delinquente. A prevenção especial não tem como objetivo intimidação do conjunto ou a retribuição do dano causado pelo fato, mas a reeducação do criminoso.

“A prevenção especial, a seu turno, consiste na atuação sobre a pessoa do delinqüente, para evitar que volte a delinqüir no futuro. Assim, enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a idéia de prevenção especial refere-se ao delinqüente em si, concretamente considerado. Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delinqüente, reinserção social ou separação, quando incorrigível ou de difícil correção. A prevenção especial se apóia basicamente na periculosidade individual, buscando sua eliminação ou diminuição. Portanto, quando se consegue tal objetivo, assegura-se a integridade do ordenamento jurídico com relação a um determinado indivíduo (sujeito/agente do delito). Sua idéia essencial é de que a pena justa é a pena necessária. A pena lastreada apenas na prevenção especial acarreta também uma série de inconvenientes. O primeiro deles é o comprometimento de determinadas garantias jurídico-penais. De fato, se a imposição da pena tem como fundamento exclusivo a periculosidade do agente (ou o perigo de que possa vir a praticar novos delitos), poderia ele ficar submetido indefinidamente ao poder estatal, porque, "se a necessidade da pena depende da comprovação e da persistência da periculosidade do autor, estaria justificada a sentença indeterminada".” (PRADO, 2004)

Já na teoria mista, predominante no debate contemporâneo, tenta organizar em um único conceito a finalidade da pena, ao passo que seleciona os aspectos mais importantes das teorias relativistas e absolutas. Essa teoria entende que a retribuição, prevenção e ressocialização são aspectos de um mesmo objeto. E que se considerados separadamente, trazem sérios problemas à segurança jurídica e aos direitos fundamentais.

Segundo o entendimento desses teóricos, o Direito Penal é uma ferramenta para a proteção subsidiária de bens jurídicos, pois o fundamento da pena só pode ser preventivo. A pena deve procurar atender à ressocialização quando houver a



possibilidade de criar uma cooperação com o apenado, pois só servirá ao intuito dessa corrente, na medida em que demonstra a eficácia do ordenamento jurídico para coibir a prática de crimes. A retribuição deve ser utilizada somente como um limite máximo à sanção estatal, ou seja, o objetivo principal não pode confundir-se com o fim do direito penal, que é a garantia das liberdades individuais, pacificação social e direitos fundamentais.

“As teorias unitárias, também conhecidas como mistas ou ecléticas, predominantes na atualidade, buscam convergir as ideias trazidas pela teoria absoluta (retribuição jurídica) com os fundamentos da teoria relativa (prevenção geral e especial). Para os defensores desta ideia, o importante é explicitar o fenômeno da punição em toda sua complexidade, não importando a pureza do método utilizado. O ponto fundamental desta teoria é o de que a pena somente será considerada legítima, na exata medida em que for justa e útil. Por conseguinte, a pena, ainda que justa, não será legítima, se for desnecessária (inútil), tanto quanto se, embora necessária (útil), não for justa. A pena, no Estado Democrático de Direito, deve funcionar como um princípio limitativo, ou seja, o fato criminoso deve ser utilizado como fundamento limitador da pena, já que ela deve ser proporcional à extensão do injusto e o grau de culpabilidade do autor. Em razão do exposto, não pode a pena ultrapassar os limites do fato efetivamente praticado pelo autor. Para esta teoria, a pena teria três finalidades: a retributiva, uma vez que compensaria o infrator pelo injusto praticado; a preventiva, na sua esfera especial positiva, pois o autor seria corrigido através da pena, de modo pedagógico, a não mais voltar a delinquir; a preventiva, na sua esfera especial negativa, neutralizando o agente que estaria preso, o que geraria segurança e paz social; a preventiva, no aspecto geral, por meio da intimidação aos potenciais agressores das normas penais (sentido negativo) e manutenção, relação de confiança de toda coletividade com o sistema jurídico (sentido positivo).” (CAMPOS, 2011)

A teoria preventivista mista entende que a prevenção geral positiva deveria buscar ter a finalidade geral da sanção, entendida não como uma ameaça para coibir a possível prática delituosa, mas como reafirmação do ordenamento jurídico, que fortalece a consciência da sociedade sobre a norma. Compondo a prevenção geral positiva, estariam o objetivo da retribuição e o da ressocialização. Retribuição como fundamento lógico da pena, constituída por princípios, direitos e garantias limitadoras, e ressocialização que não significa uma medida de melhoria social do preso, mas como forma de impedimento à dessocialização do indivíduo.

### 3.2 A EFICIÊNCIA DA PENA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Para entender a eficiência da pena privativa de liberdade, precisamos entender qual a finalidade que essa sanção propõe, pois somente assim entenderemos qual o real estado dessa modalidade punitiva nos dias atuais. A Constituição Federal de 1988 não posicionou-se expressamente sobre a finalidade ou os objetivos da pena. Mas devemos salientar que ao contemplar os alicerces mestres de um Estado Democrático de Direito, garante por meio de normas determinados preceitos a serem observados na aplicação da pena.

O legislador pátrio somente posicionou-se em relação a função e fins da pena na reforma do código penal de 1984, assumindo um duplo sentido para a sanção estatal, sendo eles a retribuição e a prevenção.

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:” (CP, 2019)

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais determinou que a execução penal tem por escopo o cumprimento das disposições contidas na ordem judicial e devem proporcionar todas as condições para a integração social do condenado.

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (LEP, 2019)

Nesse liame, no momento da decisão judicial serão observadas as funções retributiva e prevencionista e posteriormente, no devido momento de sua execução, a função socializadora do condenado.

### 3.3 A INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No momento em que essa sanção converteu-se na grande resposta do Estado ao sujeito delituoso ou seja, por volta do século XIX, houve o entendimento geral de que poderia ser o meio mais adequado para reforma do condenado. Essa concepção mitológica desapareceu e atualmente podemos falar em um colapso da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, ressocialização do indivíduo condenado pela pena privativa de liberdade é, sem exageros, uma falácia e o aumento de recursos empregados nesse objetivo não tem modificado a realidade dessa assertiva.

Nesse liame, além de questões indiscutíveis como incapacidade estrutural dessa modalidade punitiva, no nosso país e em outros países, questiona-se o próprio fundamento da pena privativa de liberdade. Assim sendo, a própria prisão gera os problemas inerentes a sua ineficiência, pois a pena não ressocializa, mas estigmatiza.

Já faz um longo período que estudiosos vêm buscando soluções a esses problemas que assolam as sociedades contemporâneas e buscam por alternativas à privação de liberdade. Um dos exemplos disso é a Reforma Penal de 1984, na qual o ordenamento jurídico brasileiro adotou as penas alternativas, como função de minimizar o colapso da pena privativa de liberdade.

A ideia também é buscar o respeito ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena privativa de. No entanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade não deve ser somente nos momentos de aplicação penal, mas também deve buscar a sua incidência na execução da pena. Caso as condições materiais e concretas de execução da pena privativa de liberdade não respeitem os princípios inerente às penas, levando o apenado a encarar toda espécie de influência negativa e danos, estaremos na verdade voltando a aplicação de uma pena corporal, o que revela-se contrário ao que está positivado na nossa Constituição Federal, no artigo 5º, inciso III. Sendo assim, as finalidades da pena privativa de liberdade acabam ficando prejudicadas por esses problemas que assolam todo esse sistema punitivo e acabam culminando em sua ineficiência.

### 3.3.1 Protagonismo da pena privativa de liberdade

Anteriormente, a reforma do Código Processo Penal no ano 2011, no antigo artigo 310, em seu parágrafo único, enumerava que a prisão efetuada em flagrante delito só deveria ser conservada se o magistrado constatasse a existência dos requisitos que permitissem essa espécie de prisão preventiva, somente nos casos em que estivesse solto o acusado ou réu. Nesse sentido, a manutenção pelo judiciário da prisão tinha pressuposto do cumprimento de requisitos referente as medidas cautelares pessoais.

No entanto, na atualidade a redação do artigo 310 já não é positivado dessa forma. O seu caput traz consigo a forma que o magistrado deve proceder diante do auto de prisão em flagrante. Nesse sentido, a conversão da prisão em flagrante na prisão preventiva somente deve ocorrer se as outras medidas cautelares não forem reputadas como suficientes e adequadas.

Nesse liame, não é exigida a presença dos requisitos da prisão preventiva para manutenção da prisão em flagrante, pois sua manutenção não tem natureza cautelar.

Anteriormente à reforma, as únicas possibilidades legais eram o relaxamento da prisão considerada ilegal, a fiança, a prisão preventiva e a liberdade provisória. Com a reforma do Código Processo Penal, diversas medidas cautelares foram propostas como alternativas à prisão.

No entanto, o fato é que essa medida não reduziu o contexto preocupante da medida da prisão cautelar, pois mesmo com a reforma da Lei nº 12.403/2011, não foi registrada redução no número de presos provisórios.

Em 01 de fevereiro de 2016, entrou em vigor o projeto Audiência de Custódia, através de uma resolução Conselho Nacional de Justiça. Sua principal proposta era garantir uma rápida apresentação do preso ao magistrado nos casos de prisões em flagrante. Essa medida foi mais uma tentativa de reduzir o contingente dos indivíduos submetidos a prisão provisória. No entanto, a falta de recursos para as medidas alternativas a prisão tem tolhido todas essas reformas.

A prisão provisória deveria ser uma medida, que restringe a liberdade do indivíduo, indicada em casos excepcionais. No entanto, a realidade atual é que essa medida tem se tornado a resposta prioritária do Estado aos infratores da lei. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública atestam que 40% da população carcerária não tem nenhuma condenação e isso acaba impactando diretamente em diversos problemas para todo o sistema e trazendo consequências devastadoras não só na execução da pena, mas em sua aplicação e cominação. Dados do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com G1, apontam que atualmente o percentual de presos provisórios chega a 35,9% do total dos presos, isso significa um aumento 1,5% em relação a 2018 e um total de 252.533 acusados ocupando vagas.

### **3.3.2 Seletividade do sistema**

Em regra, a norma penal é confeccionada para todas as classes da sociedade, não importando a qual patamar social pertença o infrator. Pela lógica, as pessoas com mais recursos financeiros conseguem se defender melhor nas ações penais. No entanto, essa não é a questão a ser frisada. O fato que deve ser analisado é se o próprio ordenamento que estabelece a pena distingue os autores dos crimes segundo suas classes sociais.

A concepção de que a pena foi constituída para a defesa da sociedade é o grande argumento que justifica sua existência para maioria dos grandes doutrinadores do ramo penal. A sua grande finalidade é estabelecer o bem coletivo, pois esse objetivo só poderá ser alcançado através da preservação dos elementos integrantes da sociedade. Nesse sentido, quando há direitos de extrema relevância para a sociedade e as outras punições mais amenas são insuficientes, o Estado intervém com o chamado *jus puniendi*.

Nesse diapasão, a quantidade da pena cominada tem relação direta com a importância do bem ou interesse jurídico tutelado, pois o caos gerado pela prática do crime no convívio social tem íntima ligação com a violação deste. A sociedade

atribui um maior juízo de punibilidade ou menor, levando em conta o bem jurídico que se violou, na medida da relevância social desses bens.

No entanto, não podemos afirmar que em nosso ordenamento jurídico pátrio esse processo de concretização da norma penal em uma verdadeira troca dos valores sociais chega a estabelecer punição aos crimes contra ofensas a bem jurídicos mais relevantes, com penas proporcionalmente mais graves.

Uma evidência disso é a lesão do patrimônio privado, que acaba tendo uma cominação de pena bem mais exacerbada que a lesão ao patrimônio público. Alguns estudiosos indicam que a violação ao patrimônio público tem uma pena mais branda porque a própria sociedade não atribui um grau de culpabilidade mais gravoso a essa espécie de delito. No entanto, a realidade é que as grandes mídias pouco importam-se em divulgar os reais danos de condutas que atingem o patrimônio público, gerando uma certa omissão a essas condutas que atingem de maneira bem mais gravosa a sociedade.

Dessa forma, a quantidade das sanções impostas parece revelar um comprometimento do poder legislativo com as classes mais elevadas, em detrimento das classes menos favorecidas. Podemos demonstrar isso através até mesmo do Código Penal, como exemplo o crime de roubo, artigo 157, o qual é praticado mediante grave ameaça para subtração de uma coisa móvel, em confronto com o crime de esbulho possessório, também cometido mediante grave ameaça, mas para a invasão de um imóvel, tipificado no artigo 161 do Código Penal. Os crimes são muito semelhantes, o diferencial é que em um o objeto é móvel, e no outro é imóvel. Visto que o valor do imóvel é bem mais elevado, este deveria ter a maior quantidade pena, o que não acontece. O desejo de repressão de condutas parece muito mais latente quando o objeto são classe menos favorecidas.

Isso acaba refletindo na política criminal como um todo, lavando ao encarceramento de mais indivíduos componentes de classe com uma menor renda. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública atestam que 64% da população carcerária é composta por pessoas negras, sendo que entre os homens 64% dos submetidos a pena privativa de liberdade foram acusados ou condenados por crimes como roubo (26%), tráfico (26%) e furto (12%), enquanto que entre as mulheres submetidas a pena privativa de liberdade 82% dos submetidos a pena

privativa de liberdade foram acusados ou condenados por crimes como roubo (11%), tráfico (62%) e furto (9%). Os crimes que ocupam as maiores execuções são claramente o roubo, furto e tráfico, delitos esses que são cometidos pelas classes menos abastadas da nossa sociedade.

Para crimes em que a execução seja corriqueira entre as classes mais pobres vigora um movimento já antigo de inflação penal. Diversas leis criminais estão sendo aprovadas pelo poder legislativo visando majorar as penas desses crimes. No entanto, nos crimes em que o executor seja de uma classe social mais elevada, o movimento parece ser inverso.

“O artigo 14 da Lei 8.137/90 (que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) previa a extinção da punibilidade para o agente que efetuasse o pagamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia pelos crimes nela previstos. O artigo 98 da Lei n. 8.383/91 revogou-o expressamente, mas o favor legal foi reestabelecido pelo artigo 34 da Lei 9.249/95. Veja-se que o sonegador de tributos já contava com uma benesse a que não tem direito, por exemplo, o praticante de um furto ou de uma receptação simples, para quem há, quando muito, a causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal (arrepentimento posterior), desde que a devolução da coisa antes do recebimento da denúncia seja voluntária, o que não se exige nos crimes contra a ordem tributária. Mas o legislador (fiel aos interesses que representa) foi além: editou a Lei n. 10.684/03, cujo art. 9º prevê a suspensão da pretensão punitiva para os crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária quando a pessoa jurídica relacionada ao agente sonegador estiver incluída em regime de parcelamento fiscal. Prevê também a extinção da punibilidade quando houver o pagamento integral do débito tributário, sem qualquer limite temporal. Ou seja, mesmo que condenado por sentença penal transitada em julgado, se o agente pagar o tributo sonegado, não precisará cumprir a pena imposta. Para os empresários devedores do fisco e da previdência social todos os favores; aos pobres furtadores de bicicletas, botijões de gás e celulares, o rigor da lei. *Dura lex sed lex. Que piada!*” (COSTA, 2015)

O fato é que essa política criminal de seletividade acaba gerando outros problemas que têm refletido na execução da pena privativa de liberdade e em sua eficiência.

### 3.3.3 A falta de vagas nas penitenciárias

A falta de vagas nas prisões acaba sendo um dos grandes problemas na efetivação dos objetivos da pena privativa de liberdade, dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública atestam que os indivíduos submetidos a essa modalidade de pena ultrapassam 700 mil pessoas, levando o Brasil a uma das maiores populações carcerárias do mundo.

Esse número de pessoas punidas com a pena privativa acaba traduzindo-se em um déficit de vagas que ultrapassa 300 mil o número de vagas existentes, ou seja, a taxa de ocupação vagas chega a 197,4%. Isso acaba levando a consequências desastrosas, tendo em vista que esse amontoado de pessoas acaba sendo levado a tratamento degradantes, falta de fiscalização de irregularidades e ao consequente estancamento dos objetivos inerentes a essa sanção.

“O Poder Executivo também possui o seu substrato de política criminal, ora enviando projetos rigorosos ao Parlamento, para elevar penas e estreitar liberdades, ora remetendo projetos brandos, típicos de movimentos de mínima intervenção e até abolicionistas. Depende de quem governa e a sua visão da função do direito penal. No entanto, é preciso ficar atento, pois o Executivo, assim como o Legislativo, trabalham, igualmente, com o chamado direito penal de emergência, baseado em casos concretos, cuja repercussão nacional obriga uma atitude dos Poderes de Estado. Se ocorre um homicídio, cometido por meio cruel, identificando-se como autores vários indivíduos, denominados justiceiros, em pouco tempo surge uma nova lei qualificando o crime e criando figuras típicas novas, como o caso da milícia (associação para o crime). Então, mesmo quando o Executivo possui uma política criminal amena em matéria de punição, termina não resistindo à força da emergência, criada pela mídia e pelos demais movimentos contra o crime. A via inversa é verdadeira. O Executivo pode adotar uma política criminal rigorosa, porém, quando visualiza a superlotação dos presídios, sem que tenha interesse em investir nessa área, pode valer-se do indulto para soltar o maior número de presos possível. Já houve casos em que o indulto foi concedido duas vezes no mesmo ano. Pode também forçar a sua base, no Congresso, a aprovar leis penais mais brandas, tudo para esvaziar o superlotado cárcere.” (NUCCI, 2017, p. 71)

Em meio a esse caos, as tentativas de manter a disciplina nos estabelecimentos prisionais acabam forçando os responsáveis por gerenciar essa sanção a cometer abusos e violências contra os reclusos, como forma de tentar disciplinar.



Há quem diga que uma das consequências da inflação no contingente carcerário é o poder judiciário soltar os detentos, visto que há falta de vagas, porém essa premissa não condiz com a realidade. Esse caos gerado pelas ingerências dos poderes executivo e legislativo e o apego na concessão de prisões provisórias, acaba agravando o panorama que cada vez mais compromete o efetivo alcance dos derradeiros objetivos da pena privativa de liberdade.

Há de se compreender que é dever do Estado garantir que sejam observados os direitos assegurados aos submetidos a essa sanção, pois todos os indivíduos devem ser tratados com dignidade. Não há de se falar em violação das garantias individuais pelo poder estatal, pois o modelo de Estado Democrático de Direito, o qual alcançamos através de uma árdua conquista, tem que garantir a aplicação do ordenamento jurídico pátrio e das convenções de direito internacional no sistema penitenciário, pois somente assim conseguirá resguardar os direitos humanos do preso. Nesse liame o encarceramento em massa é uma violação à dignidade da pessoa humana e representa uma agressão aos direitos humanos, pois acaba levando a imposição de condições de sobrevivência degradantes aos condenados.

Devemos ressaltar que a vedação contra o panorama de falta de vagas é positivado nos documentos internacionais, como no artigo 5, da Declaração Universal de 1948 e artigo 5º, do Pacto de San Jose da Costa Rica, e no ordenamento jurídico interno, como no em seu artigo 5º, inciso III da Constituição Federal e no artigo 85 da Lei Execuções Penais, ao estabelecer que o estabelecimento respeitar sua estrutura e finalidade para execução.

“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.”  
(BRASIL, 2019)

Não há como discordar que a falta de vagas nos estabelecimentos prisionais insere todos os encarcerados numa situação de desumanidade e degradação. Pois extrapola quando o Estado torna-se omissor em garantir o mínimo de respeito a

capacidade das unidades prisionais. O resultado lógico acaba sendo a violação da dignidade da pessoa humana.

Essa falta de vagas está presente não só nas cadeias públicas e penitenciárias, mas alastra-se por todo o sistema. Esse problema está intimamente associado a diversos fatores, como a elevação na quantidade de prisões realizadas durante nos últimos tempos na tentativa de reduzir a criminalidade, a falta de celeridade do judiciário no julgamento das demandas processuais e o descaso do poder público na efetivação de medidas que corroborem a reintegração do condenado.

Essa elevação no contingente de prisões realizadas está diretamente ligada à seletividade do sistema e também à falta de recursos para efetivar a ressocialização do condenado na sociedade, o que acaba levando ao retorno do indivíduo a prática da criminalidade e também levando muitos a iniciar a prática de crimes.

Já a falta de celeridade do Poder Judiciário em proferir decisões tem como evidência a quantidade de presos provisórios que ainda esperam por uma manifestação da justiça. Muitas vezes os órgãos julgadores demoram vários anos para determinar se aquele indivíduo é realmente culpado, sendo assim, o preso preventivamente, que já poderia estar esperando seu julgamento liberdade, acaba ocupando espaços nas prisões.

Outro fator que agrava a situação do sistema penitenciário é a falta de observância do sistema de progressão de regime, o qual sofre com uma série de problemas, como a escassez de juízes para processar os pedidos, a falta de assistência jurídica e o número pequeno de estabelecimentos prisionais do regime semiaberto que acaba contribuindo para a falta de vagas das cadeias públicas e penitenciárias.

Nesse liame, esses diversos fatores geram, além da saturação dos estabelecimentos prisionais, uma espécie de sentimento de revolta nos submetidos a essa sanção, gerando drásticos efeitos colaterais dentro das prisões, e inviabilizando a tentativa da pena privativa de liberdade de alcançar a sua devida eficiência.

### 3.3.4 A falta de políticas públicas

Um dos problemas que impedem a pena privativa de liberdade é a falta ou ineficiência de políticas públicas, pois essas não têm nenhum objetivo de mudar o panorama do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido inexistem um interesse em resolver os problemas que a originam. Dessa forma, a classe política pouco importa-se com os problemas que dão origem às mazelas dessa espécie de pena, tendo em vista que o condenado no Brasil não possui capacidade eleitoral.

“Em sua concepção primitiva o trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador. Talvez uma quimera, mas que havia sido perfeitamente programada e definida pelos quakers na América (constituição dos workhouses) e na Holanda. Posteriormente, a partir dos anos de 1835-1840, tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinquentes, torná-los virtuosos, mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins políticos e econômicos. O problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada, para se estar bem seguro de que nada poderão fazer ao sair da prisão.” (FOUCAULT, 2008, p. 133-134)

Podemos comprovar isso pela inexistência de política do governo que implemente parcerias de trabalho, o que é vital para a ressocialização do condenado, ou propostas de reintegração para sua qualificação profissional ao sair do estabelecimento penitenciário. Essa inércia acaba gerando a própria ineficiência do sistema progressivo da pena.

“O mais grave inconveniente a que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é à marginalização do preso. Não obstante tenha ele alguma ou todas as condições pessoais para se reintegrar no convívio comunitário de que esteve afastado – mas com o qual pode ter tido contatos por meio de visitas, correspondência, trabalho externo etc. -, o egresso encontra frequentemente resistências que dificultam ou impedem sua reinserção social. Se, de um lado, a reinserção depende principalmente do próprio delinquente o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade). Não obstante os esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulse a delinquir de novo. Assim, a difícil e

complexa atuação penitenciária se desfará, perdendo a consecução de seu fim principal que é a reinserção social do condenado. Para evitar que isso ocorra, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível, pelo Estado, no prolongamento dos procedimentos assistenciais que dispensou a ele quando preso.” (MIRABETE, 2014, p. 86)

As prisões em nosso país estão lotadas de condenados sem escolaridade mínima para a maioria das vagas do setor privado. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública atestam que 61% da população carcerária não tem o ensino fundamental completo. Esse fator acaba dificultando a reintegração do condenado na sociedade, tendo em vista que o indivíduo não tem qualificação profissional adequada para encaixar-se na maioria das vagas do mercado de trabalho e ainda sofre com a desconfiança por ser um ex-condenado.

O sistema progressivo, o qual recebe diversas críticas por permitir que o condenado efetue a progressão do regime fechado para o semiaberto, pouco tem sido aplicado devido à falta de estrutura e estabelecimentos para a sua devida execução, pois o condenado deveria cumprir a pena em colônia agrícola ou similar. O fato é que não há estabelecimento em número adequado para o cumprimento desse regime e dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública atestam que apenas 113 dos estabelecimentos do nosso país têm estrutura devida para comportar a execução da pena em nosso país, isso significa 8% do total de estabelecimentos existentes. Isso quer dizer que nem mesmo esse sistema tem recebido a devida atenção, ou seja, como podemos exigir eficiência de algo que nem tem sido aplicado da maneira que foi proposto? O sistema carcerário tem sofrido com o completo descaso, e mesmo assim, esperamos que essa situação resolva-se de maneira mística.

## CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida aqui teve como objetivo realizar uma análise sobre a eficiência da pena privativa de liberdade e para tal foi importante compreender todos os aspectos inerentes a sua cominação, aplicação e execução.

Nesse sentido, regredimos até sua origem, onde manifestou-se os primeiros intentos de uma necessidade punitiva. Diante disso, descobrimos que os primeiros modelos punitivos surgiram com os povos primitivos, quando esses resolveram amontoar-se em grupo e necessitaram de ordenamentos que dirigissem suas comunidades. Com o transcorrer do tempo, o homem viu que seria necessário abrir mão de parte de sua liberdade, pois necessitou da criação do Estado e, conseqüentemente, esse ente ficou responsável por regular diversos aspectos de seus, assim como a liberdade.

No entanto, esse percalço foi regado de diversas imprecisões que acabaram sendo cometidas, principalmente no que se refere às finalidades do modelo punitivo.

É de fundamental importância ter uma perspectiva histórica dessa sanção. A pena privativa de liberdade esgotou sua história. Ao longo de sua existência amoldou-se as distintas metas as quais formalmente vinculou-se. Nesse sentido vimos o nascimento dessas finalidades como os fins expiatórios, retributistas, preventivos e ressocializador. Essas finalidades constituíram e constituem o real objetivo ao qual essa modalidade punitiva deve almejar na procura de sua eficiência.

Ainda, observamos quais as finalidades da pena privativa de liberdade no nosso ordenamento jurídico contemporâneo com o objetivo de compreender qual a sua proposta para ser um modelo punitivo eficiente. Procuramos demonstrar as espécies, o regime de progressão e tantas outras características da pena privativa de liberdade.

Também verificamos os problemas inerentes a essa sanção nos dias atuais, dificuldades essas que têm estancado o eficiente alcance da finalidade da pena privativa de liberdade e que, em efeito cascata, deixa essa pena em um patamar de ineficiência e verdadeiro colapso em todas as suas fases de aplicação.

Dessa forma não podemos continuar à deriva, apegados a concepção que o direito penal vai domesticar e abolir as práticas criminosas, pois isso é, sem sombra de dúvidas, um mito. A prisão é uma exigência amarga, muito embora imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas de diversas reformas.

É um mal sempre necessário, mas com contradições insolúveis, tendo em vista que não podemos dispor. Devemos pelo menos lutar pela sua progressiva humanização. E sempre que possível devemos substituí-la.

A opção hoje praticamente generalizada pelos substitutivos ou alternativas a essa sanção encontra sua razão de ser precisamente nessa constatação empírica e indiscutível de sua ineficiência. O fato é que a pena privativa de liberdade no que tange a sua real aplicação nos dias atuais tornou-se totalmente inconstitucional, tendo em vista que fatores como a falta de vagas agravam a situação do apenado e transformam esses estabelecimentos em verdadeiras masmorras.

A realidade é que a prisão tornou-se, talvez, um dos maiores problemas da humanidade nos séculos em que vivemos. E o renascimento das penas alternativas também constituem uma etapa de transição, essas novas tentativas não podem ser vistas de outra forma além de uma verdadeira evolução da humanidade, no entanto, a questão é que a pena privativa de liberdade ainda é o maior eixo do direito penal.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, dezembro 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, julho 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, DF, julho 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Brasília, DF, abril 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CAMPOS, Mariana Lemos de. **Teorias da pena: funções e legitimação do direito de punir estatal**. 2011. Disponível em: <<https://www.diritto.it/teorias-da-pena-funcoes-e-legitimacao-do-direito-de-punir-estatal>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

COSTA, Gustavo Roberto. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões**. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/10/06/ainda-ha-duvidas-de-que-o-direito-penal-e-seletivo/>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

DOMINGUES, J. **As Ordenações Afonsinas**. 01. ed. Sintra: Zéfiro, 2008, p. 25.

DOMINGUES, J. **As Ordenações Afonsinas**. 01. ed. Sintra: Zéfiro, 2008, p. 65.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 33. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 18. 119. 133-134.

G1. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 44.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica**. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 51.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 49 , p. 204, p. 171, p. 591, p. 590.

LEAL, C. B. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 560 , p. 640, p. 641.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema integrado de informações penitenciárias – InfoPen**. 2017. Disponível em:<[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111)>. Acesso em: 02 mai. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei Nº 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NORONHA, E. M. **Direito penal, volume 1** : introdução e parte geral. São Paulo : Saraiva, 2010.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 71, p. 119, p. 120, p. 121, p. 716.

PRADO, Luiz Régis. **Repensando a função retributiva da pena criminal**. 2004. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p. 70.

SÁ, Sidnei Boccia Pinto de Oliveira. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões**. 2006. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/273/repensando%20fun%C3%A7ao%20retributiva\\_Sa.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/273/repensando%20fun%C3%A7ao%20retributiva_Sa.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 11 mai. 2019.